

ção aos doentes de cada classe. Estes quantitativos serão iguais para os hospitais de qualquer classe ou guarnição, com excepção dos hospitais militares: de Lisboa que terá mais 50 por cento e o do Porto que terá mais 25 por cento.

Art. 2.º Os quantitativos fixados segundo o artigo anterior não poderão ser alterados no decorrer do ano económico e os conselhos administrativos são responsáveis por qualquer *deficit* que apresentem no encerramento de contas do mês de Junho. Tendo sempre bem presente este dever, podem utilizar mediante prévia aprovação da Inspeção Geral do Serviço de Saúde o saldo que em cada mês lhes ficar, como resultado da sua administração, observando sempre as prescrições do artigo 214.º do regulamento e artigos 1.º e 2.º do decreto de 5 de Setembro de 1914. Para este fim passarão os saldos de um mês para outro dentro do mesmo ano económico.

Art. 3.º (transitório). Os conselhos administrativos que tiverem saldos positivos no ano económico corrente, isto é, excedentes da receita constituída pelos limites fixados sobre as despesas realizadas, solicitarão da Inspeção Geral do Serviço de Saúde autorização para beneficiações, se as Inspeções dos Serviços Administrativos confirmarem a existência desses saldos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.—O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Estandartes das brigadas da armada

Tendo saído com omissões, novamente se publicam as instruções para uso dos estandartes das brigadas da armada, anexas ao decreto n.º 10:823, publicado no *Diário do Governo* n.º 122, de 3 de Junho corrente:

Artigo 1.º Em cada brigada haverá um estandarte, cujo modelo vai junto a estas instruções.

Art. 2.º Sempre que qualquer brigada entrar em formaturas para parada ou guarda de honra, quer em formatura própria quer enquadrada com outras brigadas, levará o seu estandarte.

Art. 3.º A escolta ao estandarte da brigada é constituída por um cabo e quatro praças das mais condecoradas da brigada.

Art. 4.º A formatura da escolta do estandarte é a determinada no regulamento para honras e continências militares.

Art. 5.º O porta-estandarte deve ser um guarda-marinha dos mais modernos da brigada.

Art. 6.º Sempre que numa formatura entrar o estandarte da brigada, este irá no centro da força, quando esta seja constituída por duas ou mais companhias.

§ único. Se a força duma brigada for constituída por uma só companhia, para prestar honras, o estandarte irá na frente da força, logo a seguir ao terno de clarins.

Art. 7.º Em formaturas gerais das brigadas toma sempre parte a bandeira dos marinheiros da armada, a qual irá no centro da força, conduzida por um guarda-marinha ou segundo tenente dos mais modernos da brigada da guarda-naval e escoltada por um sargento e um cabo de cada uma das brigadas, dos mais condecorados, mantendo os estandartes das respectivas brigadas a formatura que está determinada no artigo anterior.

Art. 8.º Quando qualquer das brigadas não puder atingir efectivo que permita a constituição de duas companhias, a formatura geral deixará de ser por brigadas autónomas, formando apenas uma unidade convenientemente organizada, e, neste caso, a força levará apenas a bandeira dos marinheiros da armada.

Art. 9.º O estandarte é bipartido verticalmente de verde e encarnado em partes iguais, ficando o verde junto à tralha.

Ao centro e sobreposto à união das duas cores tem o escudo das armas nacionais assente sobre uma esfera armilar de ouro, e, a um e outro lado desta, dois ramos de loureiro também de ouro, cujas hastes se cruzam na parte inferior da esfera, entrelaçadas por uma fita branca com a divisa:

Esta é a ditosa Pátria minha amada.

No canto superior do lado esquerdo, junto à tralha, terá bordado o distintivo da brigada.

Características dos estandartes das brigadas

Altura, comprimento — 0^m,800.

Distância do centro da esfera à parte superior do estandarte — 0^m,216 × 0^m,160.

Distância do centro do distintivo à tralha — 0^m,124.

Distância do diâmetro exterior da esfera do distintivo à parte superior do estandarte — 0^m,020.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:423

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que passe ao estado de completo armamento o vapor de salvação *Patrão Lopes*, com a seguinte lotação:

Oficiais

Capitão-tenente, ou primeiro tenente comandante	1
Primeiro ou segundo tenente	1
Primeiro ou segundo tenente maquinista	1
	3

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros sargentos de manobra	2
Primeiro sargento artifice carpinteiro	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Segundo sargento de manobra	1
Cabo sinaleiro	1
Cabo de manobra	1
Marinheiro sinaleiro	1
Marinheiros de manobra	8
Grumetes de manobra	8
Dispenseiro	1
1.º cozinheiro	1
2.º cozinheiro	1
Oriados de câmara	2
	30

Brigada de artilheiros:

Primeiro sargento (S. G. ou artilheiro)	1
Marinheiro artilheiro	1
	2

Brigada de mecânicos :

Sargento ajudante condutor de máquinas . . .	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	3	
Primeiro sargento artifice serralheiro . . .	1	
Segundo sargento condutor de máquinas . . .	1	
Cabo fogueiro	1	
Telegrafista	1	
Marinheiro torpedeiro	1	
Marinheiros fogueiros	11	
Grumetes fogueiros	5	25
Mergulhador artifice.	1	
Total		61

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

Na tabela das verbas anexa ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924 (*Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, da mesma data), no n.º 46, onde se lê: «De crustáceos: Por cada metro cúbico de depósito fixo ou flutuante e por ano civil», coluna «Para emolumentos das capitânicas 10\$», deve ler-se: «De crustáceos: Por cada metro cúbico de depósito fixo ou flutuante e por ano civil», coluna «Para emolumentos das capitânicas 4\$».

Direcção Geral da Marinha, 8 de Junho de 1925.— Pelo Director Geral, *Isidoro Pereira Leite*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 123, 1.ª série, de 4 do corrente mês, o artigo 4.º do decreto n.º 10:829, novamente se faz a sua publicação:

Artigo 4.º O pessoal administrativo e menor da Escola Industrial e Comercial de João de Deus, de Silves, é constituído por:

- 1 amanuense.
- 1 contínuo.
- 6 serventes jornaleiros.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 9 de Junho de 1925.— O Director Geral, *Alvaro Coelho*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo*, novamente se publica o artigo 8.º do decreto n.º 10:776:

Artigo 8.º Os inspectores distribuem-se pelos distritos escolares da seguinte forma: Lisboa 9 inspectores, Pôrto 8, Viseu 8, Braga, Guarda e Vila Real 5, Bragança, Coimbra, Aveiro e Santarém 4, em cada um dos restantes distritos do continente 3, e em cada um dos distritos das ilhas adjacentes 2.

§ único. Os inspectores correspondem-se directamente com a Direcção Geral.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 6 de Junho de 1925.— O Director Geral, *F. A. da Costa Cabral*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:844

Tendo a Universidade de Coimbra proposto o desdobramento do Instituto de Anatomia Patológica, pertencente às cadeiras de anatomia patológica e de patologia geral da respectiva Faculdade de Medicina, por terem sido ultimamente anexados à cadeira de patologia geral os serviços anti-rábico e vacínico;

Considerando que o referido desdobramento é de grande conveniência para o ensino e que o estabelecimento dum novo serviço contra a raiva junto da mesma Faculdade é de enorme vantagem para o norte do país;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O actual Instituto de Anatomia Patológica da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, pertencente às cadeiras de anatomia patológica e de patologia geral, será desdobrado em dois: Instituto de Anatomia Patológica e Instituto de Medicina Legal, respectivamente anexados às cadeiras de anatomia patológica e patologia geral da referida Faculdade.

Art. 2.º O pessoal privativo do Instituto de Patologia Geral ficará constituído pelo professor da cadeira de patologia geral, que será o director, um 2.º assistente da mesma cadeira, um preparador e um servente do quadro da Faculdade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.